



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128797 - RJ(2025/0486717-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - RJ259368
AGRAVADO : ZILMAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADOS : MARCIO BRAGA - RJ144749
YGOR PINHEIRO DE OLIVEIRA - RJ224569
FELIPE DE ARAUJO DUARTE - RJ256733

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 182/STJ AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DEPENDENTE NÃO INDICADO COMO BENEFICIÁRIO. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA.

1. Verificado que, no caso, a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, afasta-se a Súmula nº 182/STJ.

2. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. A controvérsia dos autos resume-se em definir a possibilidade de inclusão posterior de cônjuge supérstite como beneficiário de suplementação de pensão por morte.

4. Conforme entendimento firmado no julgamento dos EAREsp nº 925.908/SE, pela Segunda Seção, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante no plano previdenciário, que deve receber cota-parte da suplementação de pensão por morte, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão, ou seja, observando-se a manutenção do equilíbrio do plano de custeio.

5. Impossibilidade de aplicação da Resolução PETROS nº 49/1997 - que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria -, aprovada depois de o assistido ter implementado todas as regras de percepção do benefício previdenciário.

6. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

7. Não merece prosperar a irresignação da recorrente quanto à suposta inobservância dos Temas 955 e 1021 do STJ. Isso porque a controvérsia em exame refere-se à pensão por morte no âmbito da previdência privada, ao passo que os mencionados precedentes versam sobre hipótese diversa,

atinente ao cálculo de complementação de benefício em razão de verbas reconhecidas por decisão da Justiça do Trabalho.

8. Dissídio jurisprudencial não demonstrado à falta de similitude fática entre os julgados confrontados.

9. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida em contrarrazões, pois tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

10. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128797 - RJ(2025/0486717-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - RJ259368
AGRAVADO : ZILMAR DA SILVA CRUZ
ADVOGADOS : MARCIO BRAGA - RJ144749
YGOR PINHEIRO DE OLIVEIRA - RJ224569
FELIPE DE ARAUJO DUARTE - RJ256733

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 182/STJ AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DEPENDENTE NÃO INDICADO COMO BENEFICIÁRIO. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA.

1. Verificado que, no caso, a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, afasta-se a Súmula nº 182/STJ.

2. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. A controvérsia dos autos resume-se em definir a possibilidade de inclusão posterior de cônjuge supérstite como beneficiário de suplementação de pensão por morte.

4. Conforme entendimento firmado no julgamento dos EAREsp nº 925.908/SE, pela Segunda Seção, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante no plano previdenciário, que deve receber cota-parte da suplementação de pensão por morte, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão, ou seja, observando-se a manutenção do equilíbrio do plano de custeio.

5. Impossibilidade de aplicação da Resolução PETROS nº 49/1997 - que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria -, aprovada depois de o assistido ter implementado todas as regras de percepção do benefício previdenciário.

6. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

7. Não merece prosperar a irresignação da recorrente quanto à suposta inobservância dos Temas 955 e 1021 do STJ. Isso porque a controvérsia em exame refere-se à pensão por morte no âmbito da previdência privada, ao passo que os mencionados precedentes versam sobre hipótese diversa,

atinente ao cálculo de complementação de benefício em razão de verbas reconhecidas por decisão da Justiça do Trabalho.

8. Dissídio jurisprudencial não demonstrado à falta de similitude fática entre os julgados confrontados.

9. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida em contrarrazões, pois tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

10. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica de fundamento da decisão combatida, a saber: Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.017-1.021), a agravante alega que impugnou a incidência da Súmula nº 7/STJ, haja vista que defendeu a desnecessidade de reexame de fatos e provas para o deslinde da questão, pois trata-se de matéria de direito.

Salienta que a pretensão recursal parte das premissas reconhecidas pelo próprio acórdão recorrido e que

"A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação da prova, incapaz de atrair a incidência do enunciado nº 7 da súmula da jurisprudência do STJ" (e-STJ fl. 1.019).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação (e-STJ fls. 1.025-1.028).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à agravante.

Depreende-se dos autos que, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 982-993), refutou-se minimamente os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, considerando-se a manifestação da parte agravante, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão, passando-se, pois, a novo exame do recurso.

No apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL E RECONHECEU O DIREITO DO AUTOR A RECEBER A SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DOS ATRASADOS A CONTAR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO DE AMBAS AS PARTES. EM OBSERVÂNCIA AO TEMA Nº 907 DO STJ, HÁ QUE SE CONSIDERAR AS REGRAS EM VIGOR NA DATA EM QUE O DE CUJUS PREENCHIA OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 49/1997, A

QUAL PASSOU A EXIGIR INSCRIÇÃO PRÉVIA E APORTE FINANCEIRO PARA FINS DE INCLUSÃO DE DEPENDENTES, TENDO EM VISTA QUE A APOSENTADORIA FOI CONCEDIDA EM 1993, ANTES DA REFERIDA RESOLUÇÃO. AUTOR QUE COMPROVOU SUA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DO FALECIDO, O QUE É SUFICIENTE PARA SUA INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NEGADO INDEVIDAMENTE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. VERBA INDENIZATÓRIA CORRETAMENTE FIXADA, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 343 DESTES TJ. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DOS ATRASADOS A CONTAR DO DIA SEGUINTE AO ÓBITO, CONFORME ART. 79, IV, DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA DA RÉ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAR O TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS), SOB PENA DE MULTA DE R\$200,00 (DUZENTOS REAIS), LIMITADA A R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS). NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. PROVIDO O APELO DA PARTE AUTORA." (e-STJ fls. 830-831)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 888-894).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 898-936), além da dissidência interpretativa, a recorrente aponta negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC - nulidade do acórdão por não suprir omissão apontada nos aclaratórios, especialmente, no que diz respeito aos Temas nº 907, 955 e 1021/STJ, e

(ii) arts. 1º, 2º, 3º, III, V e VI, 6º, 7º, 18, caput, § 2º, da Lei Complementar nº 109/2001 - necessidade de formação de prévio custeio para a concessão de benefício e reconhecimento da presunção de prejuízo ao plano de previdência no caso de ausência de reserva matemática.

No ponto, argumenta que

"todo e qualquer recurso dispendido pelas Entidades de Previdência Complementar para implementação ou majoração de benefício deve se corresponder a uma RESERVA anteriormente constituída pelo PARTICIPANTE, a fim de assegurar a manutenção DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - ATUARIAL DO PLANO e de benefícios" (e-STJ fl. 918).

Salienta que, incontroverso nos autos que o falecido não formalizou a inscrição da ex-companheira no plano de benefícios ao qual estava vinculado, *"é inviável o pagamento de complementação de pensão por morte, por ausência de prévia formação da reserva matemática"* (e-STJ fl. 919). Tema nº 955/STJ.

Destaca que, nos moldes da orientação firmada no Tema nº 907/STJ, o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.

Esclarece que a recorrida somente implementou as condições de exigibilidade de recebimento do benefício de pensão em 11/02/2020, data do óbito do *de cujus*, momento em que estava vigente a Resolução nº 49/1997.

Defende, ainda, que não foi observada a orientação firmada no Tema nº 1021/STJ, segundo a qual a pensão por morte decorre diretamente da aposentadoria originária, sendo obrigatória a observância das regras que regiam o benefício do instituidor;

Além disso, aponta divergência interpretativa em torno do art. 927 do Código Civil, sustentando que o mero descumprimento contratual não dano moral indenizável.

A irresignação não merece acolhida.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem ao decidir os embargos de declaração, concluiu que não há qualquer omissão quanto "*aos temas 955 e 1021/STJ, uma vez que não foram alegados nas razões de apelação apresentadas pelo embargante e não tratam da questão da concessão da suplementação de pensão por morte.*" (e-STJ fl. 893).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No mérito, a controvérsia está em saber se é possível a inclusão posterior de cônjuge supérstite como beneficiário de suplementação de pensão por morte.

A matéria foi pacificada pela Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento dos EAREsp nº 925.908/SE, prevalecendo o entendimento de que deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante no plano previdenciário, devendo receber cota-parte da suplementação de pensão por morte, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão, ou seja, observando-se a manutenção do equilíbrio do plano de custeio.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA PELO EX-PARTICIPANTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

*1. Ação de concessão de suplementação de pensão por morte.
2. O propósito recursal é dirimir divergência jurisprudencial acerca do direito à suplementação de pensão por morte da esposa não inscrita como beneficiária pelo ex-participante.*

3. A previdência privada, qualificada pela doutrina como um braço da seguridade social e negócio jurídico privado concretizador dos ideais constitucionais de solidariedade e justiça social, tem como finalidade suprir a necessidade de renda adicional do participante, por ocasião de sua aposentadoria ou superveniente incapacidade, bem como dos seus beneficiários, por ocasião de sua morte.

4. No que tange aos beneficiários, a função social do contrato previdenciário se cumpre a partir da concessão de benefício a quem o legislador presume depender economicamente do participante falecido, como, aliás, estabelece o art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/1991.

5. Em atenção à função social do contrato previdenciário, mas sem descuidar da necessidade de manutenção do equilíbrio do plano de custeio, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.

6. Hipótese em que o contexto delineado pelas instâncias de origem, que registra a ausência de prejuízo ao fundo de pensão, aliado ao fato de que não há sequer menção à juntada nos autos de cálculos atuariais que, eventualmente, comprovem o contrário, revelam ser indevida a recusa da PETROS de inclusão da esposa no rol de beneficiários, considerando a sua presumida dependência econômica do participante falecido.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EAREsp nº 925.908/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 7/6/2024- grifou-se)

Ademais, como asseverei em voto-vista naquele feito, a Resolução PETROS nº 49/1997 - que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria - somente foi aprovada depois de o assistido ter implementado todas as regras de percepção do benefício previdenciário.

Em outras palavras, a limitação de inclusão de novos beneficiários (condicionada à exigência de contribuição) apenas adveio quando o participante estava aposentado, sendo certo que ele possuía direito adquirido às regras de quando atingiu a elegibilidade ao benefício previdenciário: Regulamentos PETROS de 1975 e de 1984, que estabeleciam o direito à Suplementação de Pensão aos Beneficiários com direito à pensão do INSS.

Assim, seja pela aplicação das normas vigentes quando da aposentadoria complementar do falecido, que permitiam a inclusão automática daqueles dependentes que teriam direito à pensão do INSS - caso do autor -, seja pela finalidade assistencial

da suplementação de pensão por morte, deve-se permitir a inclusão de dependentes econômicos diretos, como o cônjuge supérstite, ao lado de outros beneficiários, no rol de agraciados da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante quando da inscrição no plano, com a determinação de rateio do seu valor, conforme as regras de divisão estabelecidas no plano, a fim de evitar prejuízos ao fundo previdenciário.

Ressalta-se que, com a inclusão posterior, a Corte local asseverou que não haveria prejuízo ou desequilíbrio ao fundo de previdência privada, já que

"com relação à fonte de custeio, a prova reunida aos autos demonstra que o falecido era contribuinte, e que ele percebeu a suplementação até a data do óbito, em 11/02/2020, sendo possível afirmar que os cálculos foram realizados no momento da aposentadoria do instituidor, circunstância que evidencia que o aporte prévio apurado para efeito de liberação do benefício de suplementação em favor do instituidor, passará a ser usufruído pelo autor da demanda, nas mesmas condições, não havendo que se falar em necessidade de fonte adicional de custeio" (e-STJ fls. 837 - grifou-se).

Deve ser mantida, portanto, a procedência do pedido formulado na petição inicial, mesmo porque, no caso, não há falar em contribuição adicional, diante da inaplicabilidade da Resolução PETROS nº 49/1997.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir a possibilidade de inclusão posterior de cônjuge supérstite como beneficiário de suplementação de pensão por morte.

2. Conforme entendimento firmado no julgamento dos EAREsp nº 925.908/SE, pela Segunda Seção, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante no plano previdenciário, que deve receber cota-parte da suplementação de pensão por morte, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão, ou seja, observando-se a manutenção do equilíbrio do plano de custeio.

3. Impossibilidade de aplicação da Resolução PETROS nº 49/1997 - que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria -, aprovada depois de o assistido ter implementado todas as regras de percepção do benefício previdenciário.

4. Agravo conhecido e recurso especial conhecido e provido" (AREsp n. 2.674.876/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025- grifou-se.)

Extraí-se das razões recursais que a agravante, então recorrente, não refutou os fundamentos adotados pela Corte local, segundo os quais "(...) os temas 955 e 1021/STJ, (...) não foram alegados nas razões de apelação apresentadas pelo embargante e não tratam da questão da concessão da suplementação de pensão por morte." (e-STJ fl. 893), o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Além disso, cumpre salientar que não merece prosperar a irresignação da recorrente quanto à suposta inobservância dos Temas 955 e 1021 do STJ. Isso porque a controvérsia em exame refere-se à pensão por morte no âmbito da previdência privada, ao passo que os mencionados precedentes versam sobre hipótese diversa, atinente ao cálculo de complementação de benefício em razão de verbas reconhecidas por decisão da Justiça do Trabalho.

Melhor sorte não colhe o recurso quanto ao dissídio interpretativo, no que toca ao dano extrapatrimonial.

No ponto, o Tribunal local concluiu pela configuração de ato ilícito ensejador de responsabilização, reconhecendo o dever de reparação civil do dano moral, com base no seguinte fundamento:

"Quanto ao dano moral, este restou configurado na medida em que a recusa indevida da ré à concessão do benefício equivale supressão de verba de caráter alimentar, obrigando o autor inclusive a se socorrer do Judiciário na defesa de seu direito, situação que ultrapassa, em muito, o limite do mero aborrecimento cotidiano" (e-STJ fl. 838- grifou-se).

Essa peculiaridade fática não é divisada no paradigma apontado para demonstração da divergência, que afasta a similitude fática entre os arestos confrontados.

Por fim, registra-se que não é possível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida em contrarrazões, pois tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 1010-1011) e conheço do agravo para conhecer em parte do do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.797 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0486717-3

Número de Origem:

00656623420228190001 202524514760 656623420228190001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RENATO LOBO GUIMARAES - RJ259368

AGRAVADO : ZILMAR DA SILVA CRUZ

ADVOGADOS : MARCIO BRAGA - RJ144749

YGOR PINHEIRO DE OLIVEIRA - RJ224569

FELIPE DE ARAUJO DUARTE - RJ256733

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RENATO LOBO GUIMARAES - RJ259368

AGRAVADO : ZILMAR DA SILVA CRUZ

ADVOGADOS : MARCIO BRAGA - RJ144749

YGOR PINHEIRO DE OLIVEIRA - RJ224569

FELIPE DE ARAUJO DUARTE - RJ256733

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026